JURISPRUDÊNCIA

TC 72.004.384/94-10

Licitação - Adjudicação à segunda classificada - ausência de despacho homologatório - ato formal indispensável - justificativa expressa - acolhida pelo Presidente - Relevação - CONTRATO - prorrogação do prazo além da previsão contratual - justificativa - observância do limite legal - relevação - CND vigente não juntada aos autos - ajuste acolhido com determinação.

Exmo. Sr. Cons.º Relator

Versa o presente sobre o Contrato AJU/172/93 e respectivos Aditamentos, celebrados pela Ética - Serviços Temporários "Manpower" e a Anhembi - Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo, visando à prestação de serviços de mão de obra temporária.

Aud II apontou, na análise da licitação, da contratação e dos termos aditivos, as seguintes impropriedades: falta de despacho homologatório e publicação relativos à 2ª classificada, atual contratada; CND vencida na época da contratação; falta de publicação de um dos Termos Aditivos e prorrogação por prazo superior ao previsto no edital (Relatório de fls.166 a 180 e fls.183)

Notificada, a origem prestou esclarecimentos, onde sustentou a desnecessidade de homologação relativa à segunda classificada, terem sido arquivados, em outro departamento da empresa, as CNDs da época da contratação, ter sido publicado o Termo Aditivo retificatório do TA DEJU/023/95 e terem as prorrogações observado o prazo máximo de cinco anos fixado em lei (fls.192 a 197).

A ATJ analisou detalhadamente as objeções postas, concluindo que as justificativas existentes para a adjudicação à segunda classificada, à vista do desinteresse da primeira e a aceitação por aquela dos mesmos preços oferecidos conduziam à relevação da impropriedade, inobstante considerar indispensável a formal homologação da adjudicação, sugerindo determinação à origem. Considerou também relevável a questão da CND, eis que vigente à época da habilitação, tendo sido arquivados pela origem os certificados posteriores. E, finalmente, reputou releváveis a falta de publicação do Termo Aditivo e a prorrogação do prazo além do previsto no Edital, dada a inexistência de prejuízos ao erário, sugerindo, porém, determinação relativa à prorrogação (fls.166/170).

Aud II acompanhou o pronunciamento da ATJ, com proposta de determinação à origem, relativa à prorrogação do prazo contratual (fls.207).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, reportando-se às manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, opinou pela regularidade dos procedimentos adotados, sugerindo recomendação à origem, consoante precedentemente proposto(fls.209).

Acompanho o posicionamento dos órgãos técnicos desta Corte, considerando relevàveis as impropriedades apontadas e regulares os procedimentos adotados pela origem, nos termos do parecer da ATJ às fls.201/205, com determinação à origem no tocante à indispensabilidade da formal homologação e adjudicação do objeto licitado à segunda colocada, e quanto ao excesso do prazo de prorrogação previsto no Edital e no contrato.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 31 de outubro de 1.997

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

VOTO EM SEPARADO

Acompanho o voto do Sr. Relator no que tange à aprovação do instrumento contratual em exame e respectivos aditamentos, com as determinações sugeridas pelos órgãos Técnicos.

Por outro lado, considerando o objeto do ajuste – que é a locação de mão-de-obra temporária – e com o fim de prevenir eventuais desvios de finalidade, proponho a expedição de determinação à Origem no sentido de que contratações dessa natureza se restrinjam tão-somente ao atendimento de necessidades temporárias imprescindíveis, decorrentes da realização de eventos, que não possam ser supridas pelo quadro de servidores da Empresa sob pena de rejeição da despesa e responsabilização de seus ordenadores.

É o meu voto.

São Paulo, 24 de março de 1999.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.004.384.94-10, do qual é Relator o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher os instrumentos sob exame, determinando à Origem que, de futuro, observe a condição de indispensabilidade, no tocante à formal homologação da adjudicação do objeto licitado à empresa colocada em segundo lugar no certame licitatório, bem assim que não exceda o prazo de prorrogação, previsto no edital e no contrato.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, acompanhando a proposição do Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, considerando o objeto do ajuste – que é a locação de mão-de-obra temporária – e com o fim de prevenir eventuais desvios de finalidade, em determinar à Origem no sentido de que contratações dessa natureza se restrinjam tão-somente ao atendimento de necessidades temporárias imprescindíveis, decorrentes da realização de eventos, que não possam ser supridas pelo quadro de servidores da Empresa, sob pena de rejeição da despesa e responsabilização de seus ordenadores.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA – Revisor e os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO com voto em separado e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de março de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

DJALMA DONATO
Conselheiro Substituto
Relator